



Projeto de Lei nº 4.363 de 2001

(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Insira-se, onde couber, os dois seguintes Capítulos ao Projeto de Lei nº 4.363 de 2001, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XX

Da Gestão e Controle da Atividade Policial e da Prestação de Contas

Art. XX. No cumprimento da sua missão constitucional, a polícia militar atuará de forma ostensiva, visivelmente identificada por meio de uniforme, armamento, viatura e equipamentos próprios autorizados por Lei.

Parágrafo único. No âmbito de suas atividades de policiamento ostensivo, o policial militar deverá ter sempre em seu uniforme identificação nominal, ou outro meio de identificação individual estabelecido pela sua instituição.

Art. XX. Os procedimentos, desde os mais rotineiros aos mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

Apresentação: 07/12/2022 18:15:20.960 - PLEN
EMP 4 => PL 4363/2001

EMP n.4

eventuais e/ou emergenciais, que constituam a missão constitucional da Polícia Militar, deverão ser padronizados em protocolos operacionais escritos, visando a apoiar o policial militar em suas atividades e a emprestar previsibilidade à ação policial, de forma que policiais e cidadãos possam conhecer as atribuições e os limites da conduta policial.

§ 1º O Comandante-Geral da Polícia Militar deverá estabelecer protocolos operacionais para as seguintes situações, além de outras previstas em lei ou que se façam necessárias em função de sua frequência ou gravidade:

- I - uso de armas de fogo;
- II - abordagem de pessoas;
- III - abordagem de veículos;
- IV - entrada em domicílios;
- V - violência doméstica;
- VI - agressão sexual;
- VII - assédio sexual;
- VIII - prisão de pessoas;
- IX - transporte de pessoas presas;
- X - perturbação do sossego;
- XI - manutenção da ordem e controle de protestos.

§ 2º Os protocolos operacionais previstos neste artigo deverão:

- I- incluir as situações em que as Unidades Policiais Militares poderão ser empregadas, a cadeia de comando e as responsabilidades dos comandantes e supervisores;
- II- ser publicados no Diário Oficial e disponibilizados no sítio eletrônico da Polícia Militar do estado, do Distrito Federal ou do Território;
- III- ser redigidos de forma clara e sucinta;
- IV- ser apresentados nos conselhos estaduais de segurança pública e defesa social previstos pela Lei 13.675, de junho de 2018;



V- conter, além de aspectos táticos, a finalidade da ação e os direitos a serem garantidos, bem como os dispositivos legais que embasem a atuação policial naquela situação específica;

VI- ser atualizados e corrigidos periodicamente para o aperfeiçoamento da atividade policial militar e a melhoria das relações da instituição com seu público.

§ 3º Os Comandantes das Unidades Policiais Militares encarregadas da manutenção da ordem e do controle de protestos deverão assegurar que todos os policiais incumbidos desses procedimentos tenham recebido o treinamento adequado para tanto.

Art. XX. Os procedimentos policiais podem ser gravados por qualquer pessoa por qualquer meio, usando tecnologias de informação e comunicação.

§ 1º Ressalvadas situações excepcionais, expressamente previstas em lei, o policial militar que impedir a gravação de qualquer atuação policial por parte de um cidadão incorrerá em transgressão disciplinar, sem prejuízo da sua responsabilidade penal.

§ 2º O policial militar não poderá divulgar imagens de pessoas sob sua custódia sem prévia autorização judicial.

Art. XX. São deveres do Comandante da Polícia Militar, além de outros previstos em lei:

I - assegurar que todos os policiais mantenham registro das armas de fogo sob sua responsabilidade ou de sua propriedade;

II - estabelecer procedimentos e protocolos sobre policiamento ostensivo, policiamento comunitário, policiamento de protestos, policiamento por unidades especializadas, e outros tipos de policiamento empregados;

III - estabelecer protocolos de comunicação para o serviço de atendimento e despacho, e assegurar que os policiais encarregados por esse serviço, bem como seus supervisores, tenham recebido treinamento adequado para o desempenho das suas funções;

IV - estabelecer procedimentos e protocolos de supervisão, incluindo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

Apresentação: 07/12/2022 18:15:20.960 - PLEN
EMP 4 => PL 4363/2001

EMP n.4

a) definição das situações em que o supervisor deverá ser comunicado e aquelas em que o supervisor deverá estar presente;

V - assegurar a divulgação pública de relatório anual sobre:

a) pessoal, incluindo:

1. a distribuição dos efetivos por unidade e função;
2. os afastamentos do serviço e seus respectivos motivos;
3. as cessões a outros órgãos;
4. os recrutamentos e desligamentos por tipo.

b) Denúncias recebidas e apuradas contra membros da instituição, bem como as sanções disciplinares por tipo;

c) Ocorrências policiais atendidas por tipo;

d) Letalidade e vitimização de policiais;

e) Letalidade e vitimização de civis;

f) Orçamento previsto e executado, por função e programa.

Art. XX. Cabe ao Comandante de Unidade Policial Militar garantir a existência de supervisão da atividade policial durante 24 horas por dia, e assegurar que os supervisores tenham conhecimentos e habilidades necessárias para o desempenho dessa função.

CAPÍTULO YY

Do Uso da Força

Art. YY. O uso da força pelos agentes da Polícia Militar deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e considerar, primordialmente:

I - o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;

* C D 2 2 3 4 0 1 7 6 6 3 0 0 *



II - os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;

III - os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;

IV - a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991.

Art. YY. O uso da força por agentes da Polícia Militar deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Art. YY. Os agentes da Polícia Militar não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

§ 1º Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes da Polícia Militar ou a terceiros.

§ 2º Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes da Polícia Militar ou a terceiros.

§ 3º Os chamados “disparos de advertência” não são considerados prática aceitável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

Art. YY. Todo agente da Polícia Militar que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

Art. YY. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o agente da Polícia Militar envolvido deverá realizar as seguintes ações:

- I – facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;
- II - promover a correta preservação do local da ocorrência e o recolhimento das armas e munições dos envolvidos;
- III - comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente;
- IV - preencher o relatório individual correspondente sobre o uso da força.

Art. YY. Deverão ser elaborados procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e para cada instrumento de menor potencial ofensivo que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima.

Art. YY. As Polícias Militares deverão criar comissões internas de controle e acompanhamento da letalidade, com o objetivo de monitorar o uso efetivo da força pelos seus agentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contribuir com debate que tange a Lei Orgânica das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a partir de uma visão de polícia democrática, racionalmente organizada, eficiente e respeitosa dos direitos humanos dos seus integrantes e da população em geral. Adicionalmente, a Polícia Militar deve ser uma instituição que preze pela transparência e pela prestação de contas à sociedade a qual serve, e com a qual deve dialogar e cooperar de modo permanente, para desempenhar adequadamente sua função. Com essa finalidade, estabeleceram-se parâmetros para a participação das polícias militares nos conselhos instituídos pela Lei do Sistema Único de Segurança Pública, que incorpora os princípios de participação e controle social (Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, art. 4º, VII e art. 5º, XIV, entre outros).

O projeto promove avanços e melhorias para a segurança pública e moderniza a estrutura da polícia militar, destacando sua missão de valorização da vida e da preservação de direitos, e garantindo as condições estruturais adequadas para a execução das suas atribuições. A proposta aqui apresentada parte da necessidade premente de valorizar e aprimorar os profissionais que integram as polícias militares, sem ignorar o necessário controle que uma instituição armada demanda.

O projeto avança também no cumprimento de obrigações do Estado brasileiro decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos. O capítulo que estabelece diretrizes ao uso da força, por exemplo, fundamenta-se na Constituição Federal, mas também em normas e documentos internacionais como os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, de 1990.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2022.

SÂMIA BOMFIM

Líder do PSOL



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223401766300>

Apresentação: 07/12/2022 18:15:20.960 - PLEN
EMP 4 => PL 4363/2001

EMP n.4



* C D 2 2 3 4 0 1 7 6 6 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Insira-se, onde couber, dois Capítulos ao Projeto de Lei nº 4.363 de 2001.

Assinaram eletronicamente o documento CD223401766300, nesta ordem:

- | | | |
|---|---|--------------|
| 1 | Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL | *-(p_119782) |
| 2 | Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB | *-(P_7818) |
| 3 | Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT | *-(p_5870) |
| 4 | Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT | *-(p_7800) |

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

